# PARECER Nº 1596/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0259/17

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de desocupação dos passageiros ocupantes do veículo movido a gás natural veicular (GNV) quando do abastecimento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a propositura, os veículos movidos a gás natural só poderão ser abastecidos na cidade de São Paulo após o desembarque de todos os passageiros. Ademais, os postos deverão manter, em local de fácil visualização, aviso com os dizeres: "É proibido o abastecimento de gás natural veicular - GNV enquanto houver alguma pessoa no interior do veículo".

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura tem condições de prosseguir em tramitação.

Com efeito, no que se refere à obrigatoriedade de desembarque para abastecimento do veículo movido a gás natural, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.) (grifamos)

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, verbis:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;...

Diante do exposto, verifica-se, que o Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica, pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a

livre concorrência, bem como a defesa do consumidor, hipótese em que se enquadra a propositura em análise (arts. 170, caput, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal), no que tange à obrigatoriedade de desocupação do veículo para abastecimento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, especialmente para que não seja a fixação do valor da multa delegada ao Poder Executivo:

## SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0259/17

Prevê a obrigatoriedade de permanência fora do veículo por ocasião do abastecimento com Gás Natural Veicular - GNV nos postos de combustível do Município, e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o abastecimento dos veículos automotores com Gás Natural Veicular nos postos de abastecimento de combustíveis situados no Município de São Paulo enquanto o veículo estiver ocupado por passageiros.

Art. 2° É obrigatória a afixação de avisos a respeito da proibição nos postos de combustível que trabalhem com GNV no município, em letras legíveis e em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

"É PROIBIDO O ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL - GNV, ENQUANTO HOUVER ALGUMA PESSOA NO INTERIOR DO VEÍCULO".

Art. 3º A infração às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator:

I - no caso de ausência do aviso: multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência.

II - no caso de descumprimento do disposto no artigo 1º: multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa referida nos incisos deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/11/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Claudinho de Souza - PSDB

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine – PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/11/2017, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.